



Ofício Circular nº 045/2011-DA/CJRMB

Belém do Pará, 15 de março de 2011.

Assunto: expediente protocolado sob o nº 2011.6.002044-7.

Senhor (a) Magistrado (a),

Cumprimentando-o(a), apresento a Vossa Excelência cópia do expediente firmado pela Magistrada **Rosana Lúcia de Canelas Bastos** – Juíza de Direito respondendo pela 9ª Vara Cível da Capital, protocolado sob o nº 2011.6.002044-7, para conhecimento

Atenciosamente,

Dahil Paraense de Souza
Desª. DAHIL PARAENSE DE SOUZA
Corregedora de Justiça da RMB

Destinatário: Juizes das Varas Cíveis da Região Metropolitana de Belém.

(jm)

NO. PROTOCOLO: 2011.3.005722-2

DATA...: 2/3/2011 12:33:12

CLASSE: PETIÇÃO

DESTINO: CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



DO ESTADO DO PARÁ

JUIZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

SECRETARIA DA 9ª VARA CÍVEL

Ofício nº 057/2011

Belém, 01 de março de 2011.

Exma. Sra. Dra.

DAHIL PARAENSE DE SOUZA

Desembargadora Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

Assunto: Referente ao Processo nº 0019057-21.2010.814.0301

Exma. Sra. Desembargadora,

Cumprimentando-a, em face da sentença de HOMOLOGAÇÃO do Plano de Recuperação Judicial prolatada por este Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital nos autos da **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** com o número acima epigrafado, das empresas **SIGMA IMÓVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o número 04.686.761/0001-08; **LUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o número 04.030.791/0001-53, **AMAZONIA INDÚSTRIA DE POLIESTIRENO EXPANDIDO LTDA**, inscrita no CNPJ/MF: 02.291.555/0001-65 e **CONSTRUTORA VILLA DEL REY LTDA**, inscrita no CGC/MF sob o nº 05.246.913/0001-6, solicito à V.Exa que seja comunicado aos juízes de Direitos das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, encaminhando cópia que segue em anexo da decisão judicial que deferiu a HOMOLOGAÇÃO do PLANO DE RECUPERAÇÃO, determinando a NOVAÇÃO dos cronogramas de execução de obra estabelecidos no Plano de Recuperação Judicial e aprovados em Assembleia Geral de Credores, novando assim os prazos de entrega dos imóveis dos contratos de promessa de compra e venda e obrigações vencidas e vincendas, cujo fato gerador tenha ocorrido até a data do deferimento da recuperação judicial (10/06/2010), mantidas as demais obrigações contratuais, bem como que as ações de execução existentes contra as empresas deverão continuar suspensas até o cumprimento integral do plano, devendo os credores receberem diretamente seus valores neste juízo de recuperação judicial.

Aproveitando o ensejo, renovo votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Rosana Lúcia de Canelas Bastos".

ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS

Juíza de Direito respondendo pela 9ª Vara Cível da Capital



Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Capital, localizado na Praça Felipe Patroni s/n, Prédio do Fórum Cível, sala nº 231, bairro Comércio, Belém-PA

PROCESSO: 0019057-21.2010.814.0301

AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

EMPRESAS RECUPERANDAS: GRUPO VILLA DEL REY formado pelas empresas SIGMA IMÓVEIS LTDA, LUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, AMAZONIA INDÚSTRIA DE POLIESTIRENO EXPANDIDO LTDA E CONSTRUTORA VILLA DEL REY LTDA

Vistos etc.

I - RELATÓRIO:

GRUPO VILLA DEL REY, formado pelas empresas SIGMA IMÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o número 04.686.761/0001-08, LUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o número 04.030.791/0001-53, AMAZONIA INDÚSTRIA DE POLIESTIRENO EXPANDIDO LTDA, inscrita no CNPJ/MF: 02.291.555/0001-65 e CONSTRUTORA VILLA DEL REY LTDA, inscrita no CGC/MF sob o nº 05.246.913/0001-6, através de seu representante legal, Sr. Antônio Calos Fonseca, com fulcro No art. 51 da Lei 11.101/2005, ajuizaram AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA (GRUPO ECONÔMICO), solicitando que lhes fossem deferido o processamento da Recuperação e seus efeitos, tudo nos termos da fundamentação da exordial.

O feito foi distribuído à 12ª Vara Cível da Capital que, na época, extinguiu o processo sem resolução de mérito, entendendo ser impossível juridicamente o pedido, por não serem as Requerentes um grupo econômico registrado na Junta Comercial do Estado do Pará e ainda por serem incompatíveis os direitos e obrigações de cada empresa Requerente, o que ocasionaria a incoerência processual do andamento do feito.

Insatisfeitas, as Requerentes interpuseram Embargos de Declaração com Efeitos Modificativos. A MM. Juíza de Direito da 13ª Vara Cível, respondendo pela 12ª Vara Cível, declarou estar impossibilitada de funcionar no feito em virtude de sua suspeição, com base no artigo 135, I do CPC. Por força do Provimento nº 009/2009-CJRMB foi comunicado a Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, onde a Exma. Des. Eliana Abufaiad, determinou que fosse procedida a redistribuição do feito à uma das Varas Cíveis da capital, cabendo o feito então por redistribuição a 9ª Vara Cível.

Em análise detalhada, este juízo, resolveu dar provimento aos Embargos para reformar a decisão embargada e reconhecer a existência de GRUPO ECONÔMICO entre as empresas com o deferimento do processamento da Recuperação Judicial. Destacou-se na decisão que, não haveria como diferenciar e nem separar as obrigações assumidas, perante clientes e terceiros, havendo de fato, comunhão de obrigações entre as Autoras, declarando assim o grupo econômico entre estas.

Houve Recurso de Agravo de Instrumento de nº 20103011462-7, ajuizado pelo Sr. ARNALDO DOPAZO ANTONIO JOSE, que na época, habilitou-se nos autos e recorreu da

RB

Fórum de: Belém-Cível

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



decisão que deferiu a Recuperação. O deferimento do processamento foi confirmado nos seguintes termos: Irrefutável é portanto a existência de GRUPO EMPRESARIAL e bem adotada a tese de Recuperação Judicial siamesa, pelo juízo a quo, que visa justamente facilitar a cobrança de créditos e obrigações dos próprios credores, sob pena de causar confusão entre os mesmos de quando e onde habilitar seu crédito, se houvessem várias recuperações judiciais uma para cada empresa, o mesmo valendo aos credores reais e trabalhistas.

Assim, com o deferimento do processamento da Recuperação Judicial em todos os efeitos, determinou-se o seguinte:

- a) Que fosse nomeado como administrador judicial (art. 52, I, e art. 64) do GRUPO VILLA DEL REY, o contador Sr. DANIEL HABER DE SOUZA SANTOS, portador do CRC nº 011855/O, o qual prestou o compromisso legal.
- b) A publicação de edital em órgão oficial, conforme determina o art. 52, §1º, observando o prazo de quinze dias para habilitação ou divergência dos créditos, de acordo com o art. 7º, §1º, ambos da LRE;
- c) A comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimentos (LRF, art. 52, V).
- d) A apresentação no prazo de 60 (sessenta dias) o plano de recuperação judicial do GRUPO VILLA DEL REY, nos termos do artigo 53 da Lei 11.101/2005;
- e) A dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão em Recuperação Judicial, oficiando-se, inclusive, à JUCEPA.
- f) Nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, a suspensão de todas as ações ou execuções contra as requerentes pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei, providenciando o devedor as comunicações competentes (art. 52, § 3º).

Em 25/06/2010, foi deferido o pedido das empresas e de seus sócios, para determinar a exclusão de seus nomes dos cadastros dos órgãos restritivos de créditos, bem como para que os protestos e apontamentos ficassem cancelados provisoriamente evitando dessa forma apontamentos e/ou determinações de pagamentos indevidos fora do plano de recuperação, frustrando assim a medida judicial e o propósito da Recuperação Judicial.

Em seguimento à marcha processual, foi devidamente publicado o primeiro EDITAL em órgão oficial, conforme determina o art. 52, §1º. Os credores apresentaram suas HABILITAÇÕES e DIVERGÊNCIAS e transcorrido o prazo de 15(quinze) dias, conforme certidão de fls 6.857 (vol. XXI), determinei o recebimento das petições de habilitação protocoladas em 15-09-2010 e todas as posteriores como Habilitações Retardatárias, com fundamento nos Artigos 10º e 13º ambos da Lei 11.101/2005, para que cada uma fosse autuada individualmente, procedendo-se o apensamento aos autos principais, até que fosse assinado o quadro geral de credores pelo administrador e por este juízo.

Fórum de: Belém-Cível

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



As empresas apresentaram, tempestivamente o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do artigo 53 da Lei 11.101/2005 e foram cumpridas as demais diligências ordenadas, no despacho de processamento do plano.

Foram julgadas várias habilitações com a inclusão e também exclusão de credores da recuperação, bem como modificações de valores de crédito, todas com julgamento antecipado, por ser matéria de direito, houveram recursos de agravo de instrumento, todos sem efeito suspensivo ao processo, referente à habilitações recebidas de forma retardatária.

Ato contínuo, determinou-se a publicação do EDITAL DE CREDITORES para que as partes apresentassem, querendo, manifestação legal, no prazo de 10(dez) dias, na forma do Art. 8º da Lei 11.101/2005. Do mesmo Edital, ficaram também as partes intimadas para manifestação acerca do plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 55 da Lei.

Para o caso de haver objeções ao Plano de Recuperação, por cautela, em atenção ao previsto §1º do Artigo 56 foram designadas as Assembléias Gerais de Credores, quais foram realizadas em primeira convocação no dia 19/11/2010, às 11:00 hrs e em segunda convocação no dia 26/11/2010 às 11:00 hrs, ambas no Salão de Reuniões do Hotel Hilton Belém, localizado na Avenida Presidente Vargas, 882, Campina, nesta cidade, tendo como ORDEM DO DIA a APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS RECUPERANDAS, ficando todos os credores cientes de que poderão ter acesso ao Plano de Recuperação no escritório do Administrador Judicial, nomeado nos autos, localizado na Av. Governador José Malcher nº 2377, Altos, São Braz-Belém-Pa., a ser realizada no próximo dia 19/11/2010, às 11:00 hrs, no Salão de Reuniões do Hotel Hilton Belém, localizado na Avenida Presidente Vargas, 882, Campina, nesta cidade, devendo ser publicado o EDITAL em Jornais de grande circulação, com antecedência mínima de 15 dias, arcando as empresas Recuperandas com os todos os custos de Publicação e de Locação do espaço.

Somente houve OBJEÇÃO ao Plano de Recuperação pelo BANCO BRASDESCO S/A e HSBC, ratificando assim a necessidade da realização das assembléias gerais de credores, antes determinadas somente por cautela.

Antes da realização da Assembléia Geral de Credores, este juízo homologou acordo para exclusão do crédito e receitas do BANCO SANTANDER (ABN AMRO BANK), no que concerne ao Patrimônio de afetação do Empreendimento Rio das Pedras.

Realizada a primeira assembléia, no dia 19-11-2010, não houve quórum suficiente para abertura da votação, conforme informado pelo Sr. Administrador Judicial. Em segunda assembléia, realizada em 26-11-2010, o PLANO DE RECUPERAÇÃO foi APROVADO pelas três classes, TRABALHISTA, REAL e QUIROGRAFÁRIA. As autoras juntaram no prazo de lei as Certidões Tributárias exigidas para que ocorra a homologação do Plano.

O processo então, antes da análise da homologação, foi encaminhado para o Ministério Público do Estado, para parecer em 30-11-2010 e lá permaneceu, por 02 (dois) meses até a data de 31-01-2011, quando foi devolvido em Secretaria da Vara juntamente com o parecer ministerial.

PLB

Fórum de: Belém-Cível

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



Note-se que, a devolução somente ocorreu após solicitação deste juízo ao Procurador Geral de Justiça, em ofício encaminhado ao referido Órgão, gerado diante dos inúmeros pedidos de credores, que compareciam diariamente a Secretaria do Juízo e no Gabinete da Juíza, cobrando a devolução dos autos, e diante do protocolamento do PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE AUTOS (0019057-21.2010.814.0301), postulado pelo patrono da Recuperanda, e também diante da existência de diversos pedidos de habilitação de credores e de homologação de Assembléia Geral que aprovou o Plano de Recuperação, bem como inúmeras petições a serem juntadas aos autos, fato este constatado in loco por esta magistrada.

Em seu parecer o Ministério Público Estadual, requer que seja declarada a completa NULIDADE do processo com a não homologação da recuperação judicial, por não ter sido este intimado dos atos e formas processuais. Aduz ainda a impossibilidade jurídica de deferimento do processamento da Recuperação Judicial e algumas supostas irregularidades contábeis das empresas recuperandas.

As empresas recuperandas apresentaram manifestação aos termos do Parecer do MP, combatendo as teses nele aduzidas e ratificando seu pedido de homologação da Recuperação Judicial.

É o relatório:

DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

a) Do Pedido de Nulidade:

O Ministério Público Estadual, em seu parecer requer a nulidade do processo, por ausência de intervenção nos atos processuais. Entretanto, o processo transcorreu de forma natural, com ampla obediência aos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Os supostos vícios apontados pelo parquet não são capazes de nulificar o processo, vejamos.

Primeiramente, o lapso cartorial que deixou de enviar os autos ao Ministério Público, por ocasião do despacho que deferiu a Recuperação Judicial, não causou qualquer prejuízo a participação deste órgão nos autos, principalmente após a análise do parecer ora juntado, antes mesmo da homologação do plano de recuperação.

Trata a Recuperação Judicial de interesses privados entre devedor e credor, diferenciando-se em muito do procedimento de FALÊNCIA, sendo dispensável, devido à nova Lei nº 11.101/2005, a participação do MP em todos os atos do processo.

Certo é que, mesmo depois de intimado, com vistas dos autos, o próprio MP deixou de apresentar Recurso contra o despacho que deferiu o processamento da recuperação, da realização da assembléia geral realizada ou apresentação das certidões, mesmo após ser intimado e ter permanecido com os autos por mais de 60(sessenta dias), de modo que, sua manifestação não trouxe elementos suficientemente capazes de

Fórum de: Belém-Cível

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



nulificar o processo e o andamento processual, pela própria ausência de prejuízo às partes.

Tomou ciência o MP de todos os despachos e atos processuais ocorridos antes do feito vir à homologação, tendo tido tempo suficiente para produzir seu parecer e aduzir suas teses, suprindo assim qualquer pseudo nulidade.

Como já explanado, o deferimento da recuperação judicial, obedeceu todos os requisitos de lei, tendo sido inclusive ratificado em julgamento de Agravo de Instrumento, ao norte citado. O recurso foi interposto por pessoa que sequer era credora das empresas, que ao fim foi desabilitado dos autos, enquanto que nenhum real credor se opôs ao processamento da recuperação.

O STJ já decidiu que se deve interpretar o processo de recuperação judicial à luz do princípio da preservação da empresa, conforme previsão no art. 47, da Lei nº 11.101/2005: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O pedido de nulidade processual do MP, vai contra aqueles que são os principais interessados, os milhares de clientes adquirentes de casas e apartamentos e centenas de credores das empresas Autoras e se atendido, inevitavelmente, geraria, de fato, a falência direta das Recuperandas, prejudicando assim a manutenção da fonte produtora, emprego de trabalhadores e sua função social. O princípio da **SEGURANÇA JURÍDICA** dos atos praticados deve prevalecer.

Não se pode deixar de ressaltar que, a Recuperação Judicial proposta pela empresa contou com o apoio da grande maioria dos credores, das três classes, que aprovaram o plano quase em sua **UNANIMIDADE**.

Detalhe-se que, o maior credor das empresas recuperandas, o BANCO BRADESCO S/A, que antes havia apresentado objeção ao Plano, depois, na assembleia geral de credores, não somente aprovou o plano, mas também comprometeu-se em injetar recursos nas obras da empresa para execução das obras. Igualmente, os credores – clientes aprovaram o plano da empresa, pois serão diretamente beneficiados com as entregas e recebimentos de suas casas, apartamentos e condomínios, caso tudo seja executado na forma proposta.

A recuperação judicial do devedor visa a continuidade dos negócios das empresas viáveis, a manutenção de empregos e o pagamento dos credores. A lei nº 11.101/2005 se preocupa com a função social da empresa dentro do seu meio de atuação.

Saliente-se que as Recuperandas apresentaram certidões negativas de débito tributário, apesar de que empresas em dificuldades quase sempre possuem passivo tributário.

RB

Fórum de: Belém-Cível

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



A doutrina majoritária entende ser a participação do MP minimalista nos processos de recuperação judicial:

"Também em relação aos processos de recuperação de empresa (judicial e extrajudicial) prevê a nova Lei de Falências uma atuação minimalista do Ministério Público. Estando em jogo interesses privados, não há razões para exigir-se do órgão uma constante intervenção." Fábio Ulhoa Coelho, Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação Judicial, Saraiva, 2ª ed., 2005, comentando o art. 4º, pág. 32.

Recurso de apelação do Ministério Público do Estado do Paraná

PRETENSÃO DE NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VENDA DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INTERESSES PRIVADOS.

"Também em relação aos processos de recuperação de empresa (judicial e extrajudicial) prevê a nova Lei de Falências uma atuação minimalista do Ministério Público. Estando em jogo interesses privados, não há razões para exigir-se do órgão uma constante intervenção. Recurso de apelação conhecido e não provido.

A ausência de intimação do Ministério Público na primeira instância em tempo oportuno não torna nula, por si só, a decisão agravada, quando ausente prejuízo. A inexistência de intimação do Ministério Público, quando deva intervir no feito, somente impõe a nulidade quando houver demonstração de efetivo prejuízo, o que não ocorreu. A jurisprudência assim se posiciona:

"Em tema de nulidade no processo civil, o princípio fundamental que norteia o sistema preconiza que para o reconhecimento da nulidade do ato processual é necessário que se demonstrem, de modo objetivo, os prejuízos consequentes, com influência no direito material e reflexo na decisão da causa" (STJ - 6ª Turma: RT 119/621).

Pelo acima exposto, indefiro o pedido de Nulidade Processual e ratifico a decisão que deferiu o processamento da Recuperação, já mantida em sede de Agravo de Instrumento, as assembléias e todos os demais atos praticados até o presente.

Com referência a perícia contábil realizada pelos contadores do MP, sem desmerecer o trabalho realizado, o Juízo não está vinculado a mesma, aliado ao fato de que foi realizada unilateralmente, sem observância do procedimento legal, onde as Recuperandas, credores, administrador poderiam indicar assistentes técnicos e formular quesitos, além de manifestarem sobre a mesma, salientando-se que foi apresentada a petição inicial de recuperação judicial com todos os documentos exigidos pelo art. 51 da LRF, competindo ao magistrado examinar a legitimidade e proceder ao exame formal dos documentos. Não compete ao juiz aferir a realidade das informações contábeis e financeiras constantes dos documentos que instruem a inicial, motivo pelo qual foi deferido o processamento da recuperação.

Ultrapassada a nulidade, passarei a analisar os demais pedidos do Ministério Público:

No que concerne ao pedido de indeferimento da Recuperação em relação à empresa AMAZONIA INDÚSTRIA DE POLIESTIRENO EXPANDIDO LTDA, entendo estar plenamente comprovado que a empresa pertence ao GRUPO VILLA DEL REY, pelos mesmo motivos já esboçados na decisão que deferiu o processamento da Recuperação, bem como por ser flagrante que sua atividade econômica era de fato empresarial, mesmo antes de sua transformação em Sociedade Empresarial Ltda, estando regularmente enquadrada nos requisitos da Lei 11.101/2005. Indefiro o requerimento.

Fórum de: Belém-Cível

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



Indefiro o pedido de nulidade, em relação aos vícios do EDITAL, visto que não foi enumerado em parecer quais seriam os supostos credores que não constaram no EDITAL, em relação a listagem inicial dos credores. Atento que o Edital, cumpriu as exigências do artigo 51, III da Lei 11.101/2005, não sofrendo sequer impugnações dos próprios credores.

Acolho a manifestação da empresa em relação as ações trabalhistas, pois constata-se claramente que em relação ao primeiro EDITAL hoje existem menos ações do que na época do ajuizamento da recuperação judicial, diante do pagamento verificado pelo Sr. ADMINISTRADOR JUDICIAL, por ocasião da publicação da segunda lista. De fato, se existem outras ações estas naturalmente são decorrentes de outros processos que na época ainda não estavam em execução ou nem mesmo haviam sido ajuizados.

Indefiro a falta de habilitação para assinatura dos demonstrativos financeiros em relação à empresa ADMA – ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA, hoje AMAZONIA INDUSTRIA DE POLIESTIRENO EXPANDIDO LTDA, em virtude da juntada, em sede de manifestação, de procuração pública lavrada ao Sr. Antonio Carlos Fonseca, no Cartório Chermont no Livro 50-A, Folha 0093, com plenos poderes para praticar os atos mencionados.

Julgo serem totalmente sanáveis todos os demais supostos vícios contábeis, elencados no parecer ministerial, determinando que sobre eles o Sr. ADMINISTRADOR JUDICIAL, apresente informações no prazo de 30(trinta) dias e após concedo o prazo de 15(quinze) dias às Recuperandas para realizarem as retificações que se fizerem necessárias.

III - DISPOSITIVO - DA HOMOLOGAÇÃO:

Por todo o exposto, HOMOLOGO A ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES e O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DECRETANDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AUTORAS, na forma prevista no PLANO e delimitada em ASSEMBLÉIA GERAL.

Em virtude da novação das dívidas, determino a expedição de ofício aos órgãos de crédito, SERASA, SPC, BACEN, CARTÓRIOS DE PROTESTOS do 1º e 2º Ofício e CREDORES, para que estes cancelem definitivamente todos os registros de dívidas vencidas ocorridas até data do deferimento da recuperação judicial (10/06/2010) em nome das recuperandas e de seus sócios, diante da NOVAÇÃO dos débitos e contratos ocorridos em sede destes autos, no prazo de 05(cinco) dias após o recebimento da ordem, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por dia de descumprimento por cada CNPJ ou CPF, devendo os emolumentos, caso devidos, serem arcados pelas recuperandas ou por quem de direito na forma do art. 25, §3º da Lei 9.492/97.

Oficie-se às demais varas desta comarca ou onde quer que exista ação judicial contra as autoras informando acerca da homologação do plano de recuperação, para que os referidos processos continuem suspensos até o cumprimento integral do plano, devendo os credores receberem seus valores neste juízo de recuperação judicial.

Ocorrida a NOVAÇÃO jurídica entre as partes, ficam renovados os cronogramas de execução de obra estabelecidos no Plano de Recuperação Judicial e aprovados em Assembléia Geral de Credores, novando os prazos de entrega dos imóveis dos contratos de promessa de compra e venda e obrigações vencidas e vincendas, mantidas as demais obrigações contratuais e atualização monetária dos mesmos.

Fórum de: Belém-Cível

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



Fica VETADO ao GRUPO VILLA DEY REY cobrar juros de mora e multa pelos atrasos dos pagamentos das parcelas chamadas chaves, até que ocorra a conclusão do objeto do contrato e a comunicação da conclusão da obra, tudo na forma dos Artigos 49 e 50 da Lei 11.101/2005:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I - concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

§ 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do Código de Processo Civil.

Art. 360. Dá-se a novação:

I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior;

Ratifica-se que em relação ao Acordo Homologado com o BANCO SANTANDER (BANCO REAL ABN AMRO BANK), do empreendimento Rio das Pedras, ficam excluídos do plano somente as receitas oriundas do empreendimento, ficando, entretanto, mantidos o prazo de entrega de obras conforme previsto no plano, ocorrendo de igual forma a novação em relação aos contratos e obrigações, da mesma forma dos demais.

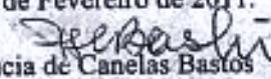
Expeçam-se os ofícios determinados.

Somente após decorrido o prazo para recurso das partes e cumpridas todas as determinações supra, intime-se pessoalmente o Ministério Público do Estado.

Servirá o presente, por cópia digitada, como ofício, nos termos dos Provimentos nº 003 e 011/2009 - CJRMB.

P.R.I.

Belém, 07 de Fevereiro de 2011.


Rosana Lúcia de Canelas Bastos
Juíza de Direito em Exercício.

Fórum de: Belém-Cível

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone: